



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1149/2019**

Auto de Infração nº: 181374/2019	Processo CAP nº: 670037/19
Auto de Fiscalização/BO nº: 160695/2019	Data: 10/06/2019
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo I, código 106 e 116	

Autuado: Ariovaldo Prado Filho e Outro	CNPJ / CPF: 775.306.918-72
Município da infração: Brasilândia de Minas/MG	



EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Geraldo Matheus Silva Fonseca Coordenador do Núcleo de Controle Ambiental	1403581-0	<i>Geraldo Matheus Silva Fonseca</i> Gestor Ambiental Masp: 1.403.581-0
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	<i>Ricardo Barreto Silva</i> Diretor Regional de Regularização Ambiental SUPRAM NOR MASP 1148399-7

**1. RELATÓRIO**

Em 10 de junho de 2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 181374/2019, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 99.225 UFEMG's.

Em 19 de agosto de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade aplicada.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de decisão motivada;
- 1.2. Ausência de notificação;
- 1.3. Ausência de elementos indispensáveis ao auto de infração;
- 1.4. Ausência de lotação do agente fiscalizador no NUCAM e DFISC;
- 1.5. Nulidade por ausência de indicação do texto legal infringido;
- 1.6. Ausência de qualificação das testemunhas;
- 1.7. Erro quanto ao porte do empreendimento;
- 1.8. Ausência de infração;
- 1.9. Necessidade de elaboração de perícia técnica;
- 1.10. Ausência de mídia original e das fotografias constantes do auto de fiscalização;
- 1.11. Necessidade de dilação probatória;
- 1.12. Direito a manifestação do recorrente após a instrução e antes do julgamento – alegações finais;
- 1.13. Aplicabilidade do princípio da autotutela da administração pública;
- 1.14. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância;



- 1.15. Da conversão do valor da multa em TCCM;  
1.16. Ilegalidade da taxa de expediente.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Da alegação de ausência de decisão motivada

Carece de amparo a alegação de ausência de motivação da decisão que julgou a defesa administrativa.

É imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada processo é submetido a autoridade competente para julgamento, que realiza análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados.

No caso em análise, os argumentos do parecer único defesa (fls. 78-81) individualizam as circunstâncias fáticas e jurídicas da autuação e manutenção das penalidades do auto em análise e a folha de decisão de fl. 82, possui 6 (seis) processos cujos pareceres foram submetidos à análise da autoridade competente, que os apreciou e decidiu nos termos expostos pela manutenção ou não das penalidades, atendendo as peculiaridades de cada auto de infração. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração, tendo em vista que os pareceres são disponibilizados e devidamente apreciados pela autoridade julgadora antes da decisão.

Ressalte-se, ainda, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

### 2.2. Da inaplicabilidade do procedimento de notificação

Insiste o recorrente quanto ao dever do órgão ambiental de aplicar a notificação antes de proceder a autuação. No entanto, conforme já esclarecido no parecer único que analisou a defesa administrativa, o NUCAM apenas tem o dever de notificar quando for possível a regularização do cumprimento das condicionantes.

No presente caso, o recorrente foi autuado em razão do empreendimento não cumprir as condicionantes 2 e 4, sendo que ao descumprir a condicionante nº 2, temos a caracterização de dano ambiental por disposição inadequada de resíduo sólido e a condicionante nº 4, não foi cumprida pelo fato de não ter sido executado imediatamente e integralmente o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD e o Plano de Conservação de Solos, conforme o cronograma apresentado.

Nenhuma das condicionantes possui possibilidade de regularização, além da caracterização do dano excluir qualquer possibilidade de notificação para regularização.

Destaque-se, mais uma vez que a notificação informada na Instrução de Serviço Sisema nº 04/2017, não se confunde com a notificação prevista no Decreto 47.383/2018 (com caráter



sancionatório), mas parte da mesma premissa: possibilidade de regularização e ausência de dano. Portanto, inaplicável qualquer notificação de regularização de condicionantes para o caso em análise.

### 2.3. Da regularidade do auto de infração

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no Decreto 47.383/2018, afirmando o dever de descrição expressa e completa no Auto de infração em análise. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, desde a época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, que regulamenta a lei mencionada pelo recorrente, trazendo as especificidades que devem conter o auto de infração.

Assim, o recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias observadas durante a realização da fiscalização foram consideradas pelo agente na lavratura do respectivo Auto de Infração, mas não existe qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

No decurso da petição recursal, também argumenta o recorrente quanto à existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados a recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 181374/2019 e tendo sido seguidos corretamente os critérios, requisitos e procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

### 2.4. Da lotação do agente autuante

O recorrente contesta a afirmação do parecer único defesa, em que afirma que o agente autuante está lotado na Supram Noroeste, na Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental e exercendo suas atividades no NUCAM – Núcleo de Controle Ambiental. Realiza contestação com fundamento no Portal da Transparência.

Entretanto, é importante informar que as informações do referido portal não estão atualizadas. A validade jurídica de uma lotação não é dada por informações no referido sistema, mas sim por atos administrativos devidamente publicados. Conforme informa o parecer único defesa, o agente está credenciado pela Resolução SEMAD 2376/2016 para



realizar fiscalização e lavrar autos de infração em todo o Estado de Minas Gerais, e exerce suas atribuições no NUCAM/DFISC/SUPRAM NOR.

### 2.5. Da fundamentação do auto de infração

O recorrente questiona novamente o auto de infração e alega cerceamento de defesa por ausência de fundamentação legal. Entretanto, equivocou-se mais uma vez ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

*"A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).*

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, muito menos em cerceamento de defesa, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais, não havendo qualquer exorbitância na regulamentação exarada. A conduta foi integralmente descrita no auto de infração, apontando, inclusive, a norma que dispõe sobre o enquadramento da conduta, bem como o auto de fiscalização permite o pleno conhecimento sobre a infração praticada. Portanto, não existe qualquer nulidade no auto de infração em análise.

### 2.6. Da alegação de ausência de qualificação das testemunhas

Questiona o recorrente que não houve "qualificação das testemunhas", o que seria imprescindível para a validade jurídica da fiscalização. No entanto, nenhuma razão lhe assiste.

Destaque-se que o Decreto 47.383/2018 não impõe dever de qualificação, mas sim de que a fiscalização seja **acompanhada** por no mínimo uma testemunha. O art. 55 §2º em nenhum momento menciona o dever de qualificação e de que a testemunha assine qualquer documento para comprovar a veracidade do que o agente atuante está relatando. Ressalte-se que o ato administrativo tem presunção de veracidade e não de falsidade. O recurso aviado faz presumir que o agente atuante estaria mentindo ao informar o acompanhamento por duas testemunhas que são, inclusive, prepostas do autuado e um funcionário do empreendimento, o que é inadmissível.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 181374/2019

Página 5 de 5

Data: 12/12/2019



Neste sentido, é importante informar que o ato administrativo goza de legalidade, legitimidade e veracidade, e compete ao recorrente produzir prova sem sentido contrário, não apenas meras suposições e alegações.

Desta-se, ainda, que o caso em análise neste auto de infração, não possui qualquer aproximação fática ou jurídica com os autos julgados por ocasião da 95ª Reunião Ordinária, tendo em vista que naqueles autos de infrações o agente autuante não havia sido acompanhado por qualquer testemunha ou não relatou qualquer testemunha no boletim de ocorrência/auto de fiscalização.

Desta forma, o procedimento de fiscalização realizado neste auto de infração (AI 181374/2019) está plenamente regular e o instrumento é válido, devendo surtir todos os efeitos jurídicos esperados, com a manutenção das penalidades aplicadas.

## 2.7. Do porte do empreendimento

O recorrente afirma que possui LOC nº 030/2017, válida até 03/08/2027, em que foi enquadrado na classe 03 e porte M, conforme processo de licenciamento. Destaca que a tipologia foi definida conforme a DN COPAM 74/2004. Afirma que, no entanto, a penalidade foi aplicada considerando a DN COPAM 217/2017 que reclassificou os empreendimentos para classe 4 e porte G, o que elevou o valor da multa (fls. 111). Alega arbitrariedade e ilegalidade na reclassificação posterior a expedição da licença ambiental.

Em que pese as argumentações apresentadas, não existe qualquer arbitrariedade ou ilegalidade no auto de infração em análise, em relação a classificação do porte do empreendimento.

Conforme o art. 77, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.383/2018, para fins da aplicação de multa simples, os portes dos empreendimentos e atividades serão os definidos pelo Copam ou CERH-MG, conforme o caso. No caso concreto, dispõe a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, que as atividades exercidas no empreendimento, são classificadas como porte G e classe 4, sendo essa a classificação aplicável.

Vale ressaltar, que os portes dos empreendimentos e atividades são os definidos pelo COPAM e não os constantes na licença concedida, conforme o disposto no parágrafo único do art. 77 do Decreto nº 47.383/2018.

Desta forma, deve ser considerado o porte do empreendimento definido pelo COPAM na Deliberação Normativa vigente, ou seja, na DN COPAM nº 217/2017.

## 2.8. Da caracterização da infração

Afirma o autuado que não houve caracterização da infração; que a condicionante nº.04 poderia ter sido sanada com a notificação do autuado; quanto a condicionante nº 2 e, conseqüentemente a infração nº 2, o laudo acostado ao processo administrativo comprova que o resíduo existente no local se tratava de resíduo doméstico e que não são capazes de poluir o meio ambiente; que não existe relato no auto de fiscalização de que o solo foi contaminado por hidrocarboneto e filtros de embalagens de óleo, bem como que a autoridade julgadora não participou da fiscalização para julgar com base em elementos e provas que não estão presentes no processo administrativo.

Ressalte-se, inicialmente, que o próprio recorrente confessa a ocorrência do descumprimento da condicionante nº 4, apenas informa que deveria ser notificado. No



entanto, conforme já esclarecido neste parecer único é inaplicável notificação no presente caso.

Quanto a condicionante nº 2 da infração I, bem como a própria descrição da infração nº 2, o laudo técnico acostado aos autos informa a existência de lixo doméstico. No entanto, é importante informar que lixo descartado incorretamente, mesmo doméstico, também se enquadra na disposição inadequada de resíduos sólidos.

Inobstante é importante observar que apesar de não estar descrito no auto de fiscalização, as informações presentes no parecer único que analisou a defesa administrativa, foram confirmadas pelo próprio agente atuante pessoalmente à equipe de pareceristas da SUPRAM Noroeste. Ressalte-se que o servidor que participou da fiscalização assina o presente parecer de recurso e reafirma os argumentos constantes do parecer único defesa.

Conforme fotos que acompanham o auto de fiscalização e fotos que seguem em anexo a este parecer único, temos a comprovação de que havia queima de resíduos a céu aberto em uma vala e que estes resíduos se tratavam de galões de óleo e filtros contaminados, bem como a existência de outros resíduos contaminados com hidrocarbonetos. Pelas fotos, no momento da fiscalização não foi encontrado resíduo doméstico, mas sim resíduos do próprio empreendimento, descartados de forma incorreta, provocando danos ao meio ambiente.

Portanto, correta as autuações realizadas, tanto em relação ao descumprimento das condicionantes 2 e 4, contidas na infração nº 1, como a conduta praticada na infração nº 2, devendo as penalidades descritas no auto de infração serem mantidas integralmente.

### 2.9. Do requerimento de perícia técnica

Quanto ao pedido de perícia técnica no empreendimento, conforme requerido em fls. 118 e seguintes, é importante ressaltar a impossibilidade de atendimento do pedido, tal qual a desnecessidade de realização de laudo técnico ou pericial pelo órgão ambiental para comprovar os motivos ensejadores da autuação motivada por intervenção que possa resultar ou provoque poluição/degradação ambiental. Neste sentido, estabelece o art. 6º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*"Art. 6º – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado."*

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao recorrente.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 181374/2019

Página 7 de 8

Data: 12/12/2019



*"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)*

Dessa forma, o Auto de Infração em comento foi aplicado corretamente, em obediência aos preceitos legais vigentes.

#### 2.10. Da alegação de ausência de mídia original

Quanto as mídias originais das fotografias apresentadas, é importante ressaltar que não existe qualquer obrigatoriedade legal de instrução processual com "mídias" das fotos presentes no auto de fiscalização. Destaque-se que o auto de fiscalização é documento público e tem presunção de veracidade, sendo suficiente a apresentação impressa das fotos no instrumento. Motivo pelo qual não há plausibilidade para afirmação de nulidade por ausência de mídias originais neste processo administrativo.

#### 2.11. Do requerimento de dilação probatória

Sobre o requerimento de dilação probatório, reafirmamos que conforme regras estabelecidas pelo Decreto 47.383/2018, há durante todo o transcurso do processo administrativo a oportunidade de apresentação de provas ao órgão competente para apreciação, tanto durante a fase de defesa administrativa, como na fase recursal. Não há qualquer impedimento do autuado apresentar qualquer documento para análise, bem como laudos técnicos de perícias realizadas no local da infração, acompanhados da comprovação do responsável técnico pela análise.

Portanto, não existe possibilidade de maiores dilatações probatórias, além das já oportunizadas pela própria legislação específica (Decreto 47.383/2018, conforme o procedimento nele estabelecido) e não existe qualquer desrespeito à legislação vigente. O contraditório e a ampla defesa estão sempre assegurados no curso do processo administrativo ambiental, respeitadas as regras estabelecidas nas normas vigentes.

#### 2.12. Do requerimento de alegações finais

Quanto à alegação de ausência de intimação para alegações finais, bem como o requerimento de sua apresentação, ressalte-se que o referido pedido não possui amparo jurídico para deferimento, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

#### 2.13. Dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância

No que tange a alegação do autuado de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no Decreto nº 47.383/2018, considerando os tipos de infrações verificadas, o porte do empreendimento e a reincidência genérica aplicada.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que as irregularidades apontadas no Auto de Infração estão agasalhadas pelo Princípio da Bagatela ou



Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 47.383/2018, art. 112, anexo I, códigos 106, e 116 definiu que se tratam de infrações consideradas GRAVE e GRAVÍSSIMA, respectivamente.

Por tal motivo, não é admissível que infrações com naturezas grave e gravíssima, previstas em norma ambiental vigente, possam ser consideradas insignificantes, conforme tenta fazer parecer o recorrente.

#### 2.14. Do pedido de conversão da multa em TCCM

A conversão de multa ora requerida estava prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. O art. 118 da norma previa a necessidade de Termo de referência, como pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa. Entretanto, o referido termo não foi regulamentado e editado.

Ressalte-se que o disposto nos artigos 114 a 121 do Decreto estadual nº 47.383/2018 vigoraram até 03 de dezembro de 2019, quando foi publicado o Decreto Estadual nº 47.772/2019, norma específica que criou o Programa Estadual de Multas Ambientais, revogando as disposições anteriores, expressamente no Art. 17.

Destaque-se, ainda, que o art. 14 do Decreto Estadual nº 47.772/2019 dispõe expressamente que a norma apenas será aplicável aos autos de infração lavrados após a entrada em vigor do referido decreto. Vejamos:

*“Art. 14. O Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais aplica-se nos autos de infração lavrados após a entrada em vigor deste decreto, observadas as regras previstas no inciso V do art. 14 da Lei 21.972, de 21 de fevereiro de 2016, e o art. 3º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.  
[...].”*

Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada, conforme estabelecem as regras do Decreto 47.772/2019.

#### 2.15. Da taxa de expediente

Quanto à alegação de que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo seria inconstitucional, insta esclarecer, que ao contrário do que alega o autuado, se trata de taxa de expediente, instituída pela Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, relativa aos atos de autoridades administrativas de julgamento do contencioso administrativo, quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, que não deve ser confundida com o pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo.

Ressalte-se que conforme estabelecido nos arts. 60, V e 68, IV do Decreto 47.383/2018, a defesa ou o recurso interposto não serão conhecidos sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. Vejamos:

*“Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:  
V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”*





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 181374/2018

Página 9 de 9

Data: 12/12/2019



*“Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:*

*VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”*

Assim, as defesas e os recursos protocolados a partir de 29 de março de 2018, data de entrada em vigência da Lei nº 22.796/2017, que alterou a Lei 6.763/1975, devem recolher a referida taxa, sob pena de não conhecimento da defesa ou recurso, nos termos do art. 60, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.



# RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Local de disposição de resíduos sólidos com a presença de vasilhames metálicos de tinta, bags de plástico e embalagens contaminadas com hidrocarbonetos.



Local de disposição de resíduos sólidos com a presença de bags plásticos, embalagens de óleo, sucatas contaminadas com hidrocarbonetos e restos de insumos.

Geraldo Matheus Silva Fonseca  
Gestor Ambiental  
Masp: 1.403.581-0

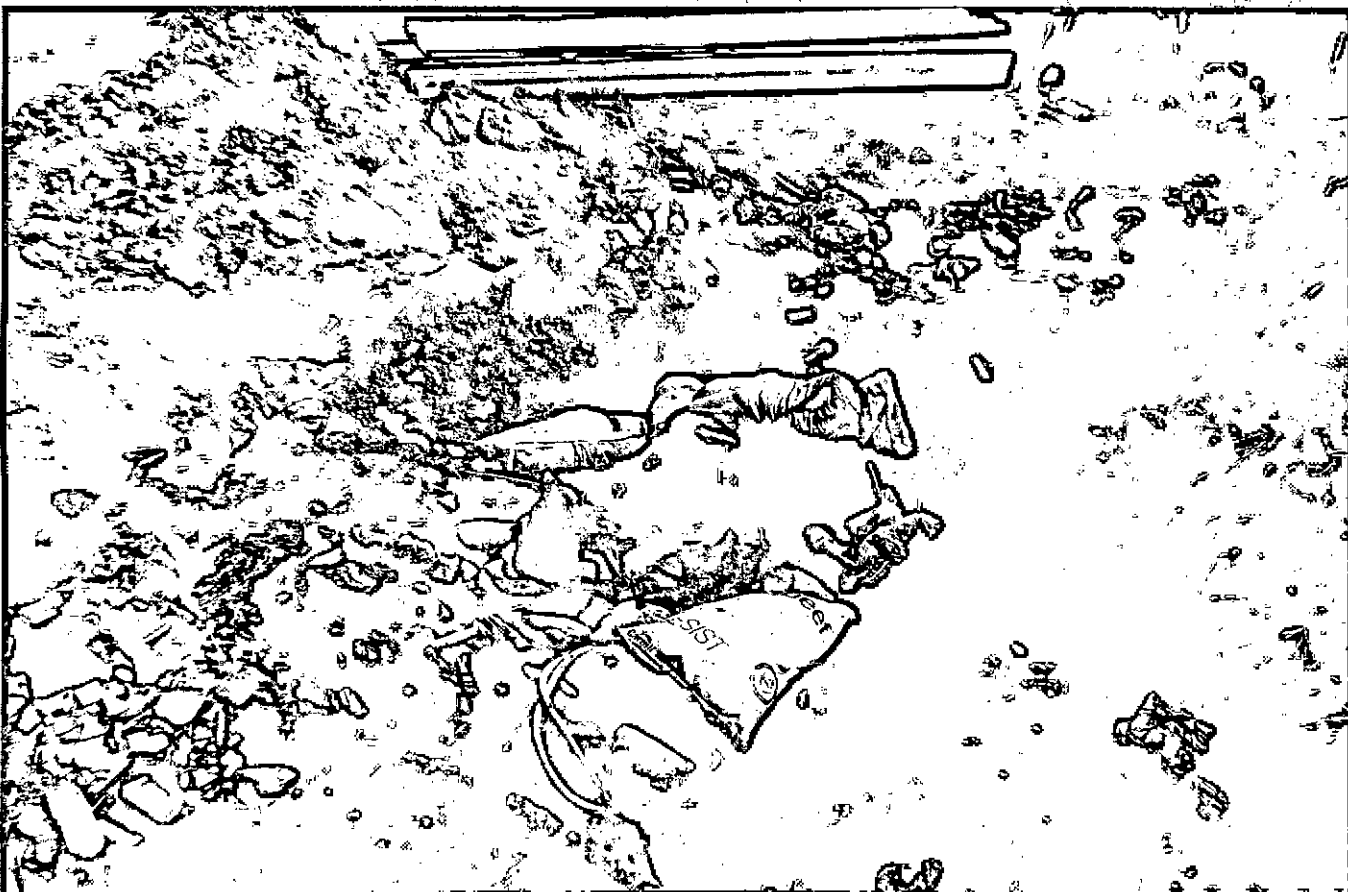
Adriano José de Oliveira  
Gestor Ambiental  
MASP 1.365.625-1

101

# RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Local de disposição de resíduos sólidos com a presença de filtros de óleo e embalagens contaminadas com hidrocarbonetos.



Local de disposição de resíduos sólidos com a presença de bags plásticos, embalagens de óleo, sucatas metálicas e restos de insumos.

Geraldo Matheus Silva Fonseca  
Gestor Ambiental  
Masp: 1.403.581-0

Adriano José de Oliveira  
Gestor Ambiental  
MASP 1.365.625-1

